

Processo : TC-002914.989.20

Entidade : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2020

Prefeito : Fábio Donizete da Silva

CPF nº : 167.486.618-62

Período : 01/01/2020 a 31/12/2020

Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-8 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Fábio Donizete da Silva e Paulo Cesar Dias Pinheiro, responsável pelas contas em exame e responsável atual, respectivamente (Arquivos 01 e 02 deste Evento). Cadastros de Responsáveis inseridos no Arquivo 03 deste Evento.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (13/08/2021)	5945 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (13/08/2021)	R\$ 22.143.718,08	2020
RCL	Sistema Audesp (13/08/2021)	R\$ 20.323.992,82	2020

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C	C
i-Planejamento	C+	C	C
i-Fiscal	C+	C	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C+	B	C+
i-Amb	B	C	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados tempestivamente, os seguintes **Pareceres** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004225.989.18	Favorável com recomendações
2017	TC-006468.989.16	Favorável com recomendações**
2016	TC-003990.989.16	Favorável

-Decisão de 2017 proferida em âmbito de Reexame - TC-008133.989.20.

-Informamos que o Parecer sobre as Contas do exercício de 2019 (TC-004566.989.19) foi desfavorável com recomendações, alertas e determinações e há Reexame em trâmite - TC-019372.989.21.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
3. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
6. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações efetuadas de forma remota apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos Eventos nº 16.9 e 34.12 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Foi autuado o processo TC-014548.989.20, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

No caso, o presente o Município decretou estado de emergência por meio do Decreto Municipal nº 33, de 22 de junho de 2020 (Arquivo 05 deste Evento), devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual¹ (art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹ Conforme relação de Municípios que requereram o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?06/04/2020/confira-a-lista-dos-municipios-que-ja-enviaram-o-decreto-de-calamidade-publica-a-alesp> >. Acesso em 30/07/2021.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Informamos que o Sistema de Controle Interno foi instituído e regulamentado mediante a Lei Municipal nº 514, de 05 de agosto de 2014, cujos relatórios do exercício em tela foram devidamente apresentados.

Cumpramos ressaltar que o responsável pelo Controle Interno não exerce a função de forma exclusiva, conforme determinado pelo art. 2º, § 1º da Portaria nº 278, de 05 de agosto de 2014 (fls. 01/03 do Arquivo 06 deste Evento).

Verificamos que o Controle Interno atuou no controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia da Covid-19.

Informamos, no entanto, que esta fiscalização identificou falhas na formalização das despesas sob regime de adiantamento e na dispensa de licitação para contratação de médicos, porém, nesses casos os Pareceres emitidos pelo Controle Interno não apontaram as referidas falhas, conforme demonstrado nos subitens B.3.3 – Regime de Adiantamento e B.3.5.1. Contratação de Serviços Médicos, deste relatório, demonstrando o cumprimento parcial de suas atribuições institucionais, não atendendo, assim, de forma plena ao artigo 74, II e IV da Constituição Federal (Relatórios juntados nos Arquivos 06/08 deste Evento).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- Não houve divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas, contrariando o disposto no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Tal fato compromete o controle social relacionado ao acompanhamento dos assuntos tratados



em reunião, mesmo daqueles que não se fizeram presentes. Referência: questão nº 1.3.1.

- Não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do planejamento chamada de "Diagnóstico", na qual se verifica a situação atual para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. Além disso, a elaboração de um orçamento em descompasso com a realidade local, ou seja, das reais necessidades da população, é fruto da realização de um diagnóstico inadequado ou da sua ausência. Referência: questão nº 2.
- A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet. Esse tipo de captação de dados é considerado um instrumento complementar de participação popular, uma vez que promove a colaboração do cidadão sem a necessidade de sua presença em qualquer reunião/audiência pública em dia e horário marcados, principalmente neste momento em que as audiências presenciais foram inviabilizadas devido ao distanciamento social (artigo 4º do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que limitou a circulação de pessoas no Estado). Referência: questão nº 3.
- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual acima da inflação. O estabelecimento de percentual acima da inflação para realização de remanejamento, transferência e transposição pode indicar excessos na reprogramação orçamentária pelo gestor público para modificação do orçamento durante a sua execução sem o conhecimento do órgão legislativo, o que pode causar desconfiguração do orçamento original.

Percentual previsto na LDO para transposição, remanejamento e transferência: 10,00 %

IPCA Jul18-Jun19: 3,32%

Referência: questão nº 8.3.

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento, o que pode comprometer o desempenho dessa função. Tendo em vista que o setor de planejamento é um órgão de nível de Gabinete (Órgão de Cúpula), preferencialmente não vinculado aos órgãos de atividades-fim ou de linha, visto que dá as diretrizes para os demais órgãos municipais. Além



disso, é importante destacar que, dentro da estrutura municipal, desempenha as funções de articulação, coordenação e atualização do sistema municipal de planejamento e gestão, com a finalidade de assegurar a direcionalidade da gestão institucional e a eficiência e eficácia no cumprimento de objetivos e metas definidas pelo Governo Municipal. Referência: questão nº 15.

- O responsável pela UCCI (Unidade Central de Controle Interno) exerce a função de forma não exclusiva. O responsável pelo Controle Interno: acumula as atividades de controle interno com atribuições do cargo de agente administrativo. Referência: questão nº 18.3.1.1 e 18.3.1.1.1.
- Não houve a disponibilização de programas de treinamentos ao quadro funcional do Sistema de Controle Interno, o que compromete a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades afetas ao controle, disposta na ação 3, diretriz 11, da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro da Controladoria Geral da União (ENCCLA). Em relação ao controlador interno, o Manual de Controle Interno (2019, TCESP) trata da importância do treinamento aos profissionais da seguinte maneira: "Indispensável o treinamento dos controladores internos, podendo valer-se a entidade dos seminários ofertados por esta Casa e de seus comunicados, cartilhas e manuais". Referência: questão nº 18.3.2.
- Não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, isto compromete a participação popular, reduz a transparência da gestão e o acesso à informação. Referência: questão nº 20.

A.3. OBRAS PARALISADAS

Cumprе ressaltar que há obras paralisadas no município e conforme calendário de obrigações do Sistema Audesp, a Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas, tendo em vista que foi informada apenas 01 (uma) ao sistema (Construção de uma creche escola) e há outras 02 (duas) obras paralisadas no município (Arquivo 09 deste Evento):

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
025510.989.19	1.318.537,96	1.420.923,15	Construtora Concil Cajobi Ltda. - EPP	27/08/2018	Construção de uma creche escola
-	248.000,69	98.186,91	Lara Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eirelli-EPP	14/12/2020	Revitalização da Praça Lourenço Gil Martins
-	898.063,70 (Monterge Construções Ltda.) 333.907,46 (J.F.M. Novais Construções)	877.928,88	Monterge Construções e Comércio Ltda. e J.F.M. Novais Construções Ltda.-EPP	12/06/2013	Construção de escola de educação infantil (Pró-Infância)

Disponível em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 22/10/2021.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Arquivo 10 deste Evento).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superávit.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	22.143.718,08
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	19.841.401,45
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	900.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	46.102,02
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	1.448.418,65
		6,54%

Peças Contábeis – Arquivo 11 deste Evento.

Balanco Orçamentário da Câmara Mun. de Novais – fl. 15 do Arquivo 11 deste Evento.

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 5.566.714,28 o que corresponde a 24,74% da Despesa Fixada (inicial), sendo R\$ 2.536.950,00 (11,28%) referentes a suplementações orçamentárias, o que demonstra deficiência no planejamento orçamentário do Ente (fl. 14 do Arquivo 11 deste Evento).

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2020	Superávit de	6,54%	10,06%
2019	Déficit de	-4,63%	7,67%
2018	Superávit de	5,33%	7,15%
2017	Déficit de	1,29%	5,74%

B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.2.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, houve a criação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.2.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.2.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.2.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2020	2019	%
Financeiro	R\$ 1.905.608,39	R\$ 457.189,74	316,81%
Econômico	R\$ 2.612.552,10	R\$ (358.843,90)	828,05%
Patrimonial	R\$ 13.179.856,21	R\$ 10.638.794,50	23,88%

Demonstramos a seguir a consistência do saldo patrimonial:

Saldo Patrimonial do exercício anterior	R\$ 10.638.794,50
(+) Resultado Econômico de 2020	R\$ 2.612.552,10
(-) Restos a Pagar Não Processados 2020	R\$ 71.490,39
(+) Restos a Pagar Não Processados 2019	R\$ 0,00
= Saldo Patrimonial em 31/12/2020	R\$ 13.179.856,21

Balço Patrimonial às fls. 08/09 e Demonstrativo das Contas Analíticas do Passivo Financeiro à fl. 10, ambos do Arquivo 11 deste Evento.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superávit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	2020	2019	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	46.127,62	414.958,29	-88,88%
Parcelamento de Dívidas:	1.098.478,55	1.204.817,26	-8,83%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	1.098.478,55	1.204.817,26	-8,83%
Previdenciárias	1.098.478,55	1.204.817,26	-8,83%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		46.309,10	-100,00%
Dívida Consolidada	1.144.606,17	1.666.084,65	-31,30%
Ajustes da Fiscalização		(414.958,29)	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	1.144.606,17	1.251.126,36	-8,51%

Demonstrativo das Contas Analíticas do Passivo Permanente à fl. 11 do Arquivo 11 deste Evento.

Verificamos erro no registro da dívida de Precatórios no exercício em exame, tendo em vista que o valor se encontra registrado no Passivo Não-Circulante quando deveria ter sido contabilizado no Passivo Circulante.

Os parcelamentos das contribuições previdenciárias estão sendo tratados no item **B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS** deste relatório.

B.1.5. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o município está enquadrado no Regime Ordinário.

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 414.958,29
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 53.021,75
Valor cancelado	R\$ 22.799,85
Valor pago	R\$ 399.032,57
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 46.147,62

Obs.: na linha "Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame", estão incluídos os valores de R\$ 46.147,62 referente ao Mapa de Precatórios-2020 para pagamento no exercício de 2021 – fls. 05/07 do Arquivo 12 deste Evento, e de R\$ 6.874,13, atualização monetária conforme Razão da Conta Contábil – Arquivo 13 deste Evento.

O quadro acima refere-se ao registro contábil da dívida de precatórios efetuado pela Municipalidade e está de acordo com o descrito no mapa de precatórios constante no Sistema Audeps (fl. 01 do Arquivo 12 deste Evento).

Constatamos, no entanto, que no Mapa de precatórios do Sistema Audeps bem como Razão da conta contábil juntado na fl. 01 do Arquivo 13 deste Evento não consta o registro da atualização monetária paga por meio dos empenhos 7450, 7451 e 7452, todos de 2020, no valor total de R\$ 3.802,27.

Segundo informações da Origem a falta do registro contábil se deve ao fato de que o Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça - DEPRE informou, em 10/12/2020, que havia uma insuficiência de fundos no valor de R\$ 3.802,27, sendo que a dívida já havia sido baixada do sistema patrimonial e por esse motivo não houve a possibilidade de efetuar a inscrição dessa atualização (fls. 05/07 do Arquivo 13 deste Evento).

Informamos a seguir os pagamentos efetuados em 2020:

Nome do Beneficiário	Nº da Ação	Valor Atualizado até 31/12/20	Valor da Atualização Monetária	Valor Cancelado	Valor Pago
ELISABETH FELIX VALENTIM	0012739-25.2015.5.15.0700	130.555,98	0	22.799,85	107.756,13
LAERCIO DOS SANTOS	1000711-83.2018.8.26.0607	28.263,55	683,15	-	28.946,70
RONEY FLAUSINO PINTO FILHO	0001006-16.2013.8.26.0607	123.525,53	2.985,66	-	126.511,19
DROGARIA CATANDUVA LTDA	0000289-33.2015.8.26.0607	15.582,85	376,63	-	15.959,48
EDITORA POSITIVO LTDA.	1008445-60.2015.8.26.0132	84.356,22	2.038,94	-	86.395,16
DANIEL PERES GANDOLFO-ME	0000059-49.2019.8.26.0607	24.740,57	597,98	-	25.338,55
LUIZ CARLOS CALDAS	1008445-60.2015.8.26.0132	7.933,59	191,77	-	8.125,36
Subtotal:		414.958,29	6.874,13	22.799,85	399.032,57
RONEY FLAUSINO PINTO FILHO Empenho 7450/2020	0001006-16.2013.8.26.0607	-	2.026,51	-	2.026,51
EDITORA POSITIVO LTDA. Empenho 7451/2020	1008445-60.2015.8.26.0132	-	1.373,05	-	1.373,05
DANIEL PERES GANDOLFO-ME Empenho 7452/2020	0000059-49.2019.8.26.0607	-	402,71	-	402,71
Subtotal:		-	3.802,27	-	3.802,27
Total pago no exercício de 2020:					402.834,84

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado*

*Não há acordo efetuado diretamente com credores.

O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, o saldo financeiro existente na conta bancária junto ao Tribunal de Justiça tendo em vista que, no registro contábil constou, em 31/12/2020 o saldo de R\$ 107,71 (fls. 10 do Arquivo 11 deste Evento), no entanto, conforme comprova fls. 08 do Arquivo 13 deste Evento, o saldo era de R\$ 4.609,79.

Apesar das divergências quanto ao registro da atualização monetária e da incorreta demonstração do saldo da conta bancária junto ao DEPRE, o valor pago em 2020 pela Municipalidade, foi considerado, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, como suficiente para a quitação do débito do

exercício, conforme demonstra r. decisão expedida pela Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos-DEPRE inserida às fls. 04 do Arquivo 13 deste Evento.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 5.451,53
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 5.451,53
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requerimentos de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requerimentos de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requerimentos de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos a seguir a situação dos acordos de parcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 e/ou pela Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017:

➤ Perante o INSS:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
13866.720544/2017-18	1.206.781.57	200	12	04

Informamos, porém, que o parcelamento nº 13866.720544/2017-18, com cobrança automática através do Fundo de Participação dos Municípios teve sua cobrança suspensa por determinação da Receita Federal com base na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, artigo 1º, alínea "b" (Arquivos 14 e 15 deste Evento).

Há ainda, acordos anteriores de parcelamentos perante o INSS, firmados com base em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Qtde parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
2920073/1593334	R\$ 222.493,42	60	12	12
629898510	R\$ 133.495,69	60	12	12

Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado.

Cumpramos ressaltar que a Prefeitura Municipal não aderiu à suspensão dos pagamentos das parcelas de dívidas com o RGPS nem das contribuições patronais, permitida pela Lei Complementar nº 173/2020, c/c Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020 - grupo "N" do questionário sobre a Gestão de Enfrentamento do Covid-19, referente ao mês de dezembro de 2019 (Questionário Dezembro - PM Novais juntado no TC-014548.989.20).

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS e PASEP.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO (RGF - Arquivo 16 deste Evento).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2019	Abr 2020	Ago 2020	Dez 2020
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 9.675.376,66	R\$ 9.639.371,18	R\$ 9.537.511,00	R\$ 9.938.384,21
Inclusões da Fiscalização	R\$ 1.310.633,98	R\$ 1.326.400,10	R\$ 1.210.396,47	R\$ 1.129.135,30
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 10.986.010,64	R\$ 10.965.771,28	R\$ 10.747.907,47	R\$ 11.067.519,51
Receita Corrente Líquida	R\$ 18.700.732,19	R\$ 18.841.481,05	R\$ 19.801.509,25	R\$ 20.323.992,82
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização	R\$ -			
RCL Ajustada	R\$ 18.700.732,19	R\$ 18.841.481,05	R\$ 19.801.509,25	R\$ 20.323.992,82
% Gasto Informado	51,74%	51,16%	48,17%	48,90%
% Gasto Ajustado	58,75%	58,20%	54,28%	54,46%

RGF - Arquivo 16 deste Evento.

Informamos que, ao gasto informado na despesa de pessoal, incluímos os gastos com terceirizações de serviços médicos e de enfermeiros em substituição à contratação de servidores municipais, os quais não foram contabilizados de acordo com o disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como gastos com vale alimentação incorretamente não computados na despesa com pessoal.

Ressaltamos que a inclusão relacionada ao exercício de 2019 está sendo tratada no TC-004566.989.19.

As inclusões, no montante de R\$ 1.129.135,30, relativas a este exercício são assim descritas:

Quadrimestre	Despesa no Quadrimestre	Despesa Acumulada
1º Quadrimestre 2019	R\$ 421.173,52	
2º Quadrimestre 2019	R\$ 463.254,22	
3º Quadrimestre 2019	R\$ 426.409,74	R\$ 1.310.837,48
1º Quadrimestre 2020	R\$ 436.736,14	R\$ 1.326.400,10
2º Quadrimestre 2020	R\$ 347.250,59	R\$ 1.210.396,47
3º Quadrimestre 2020	R\$ 345.148,57	R\$ 1.129.135,30

-Os valores relativos a 2019 foram extraídos do relatório daquele exercício (TC-004566.989.19-Evento 56.15 a 56.18).

-Os relativos aos 1º e 2º quadrimestres de 2020 foram extraídos do Evento 34.05 destes autos.

-Os valores relativos ao 3º quadrimestre de 2020 encontram-se nos Arquivos 17 e 18 deste Evento.

As inclusões referentes a este quadrimestre são as seguintes:

I – R\$ 187.996,57, correspondentes a serviços médicos e de enfermagem, que deveriam ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal” (fls. 01/04 do Arquivo 18 deste Evento):

As contratações tiveram por escopo a execução de serviços regulares e contínuos à população, utilizando as dependências e a estrutura da Unidade de Saúde local.

Nesse sentido, citamos diversos pareceres deste Tribunal:

Aqui, no caso concreto, penso que o Recorrente não conseguiu fazer convencimento de que os serviços exercidos por médicos, assessoria jurídica e administrativa em geral e, também, por uma infinidade de outros profissionais, conforme extenso elenco detalhado no laudo da fiscalização, tenham se desvinculado da intimidade administrativa ou retirado de sua rotina própria, com transferência dos serviços ou atividades executadas – como um todo, ainda que ausentes algum dos elementos que indiquem relação trabalhista.

Sem dúvida se referem a serviços contínuos, dentro da atividade-fim da Administração e/ou que poderiam ser exercidos por servidores do próprio quadro, nesse conjunto caracterizando franca substituição de mão de obra, no conceito previsto na LRF (TC – 000574/026/14, Pedido de Reexame - Prefeitura Municipal de Canitar - contas de 2014 - Conselheira Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Publicado no DOE de 20/06/2017).

Todavia, a Fiscalização observou que a Prefeitura contratou as empresas AMR Serviços Médicos ME e a S7 Serviços de Saúde Ltda-ME para prestação de serviços médicos; tais ajustes caracterizaram, na realidade, terceirização de mão-de-obra. Desse modo, o total despendido nas contratações foi contabilizado nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF, isto é, como “Outras Despesas de Pessoal”.

Realizados os devidos cálculos, a Origem passou a apresentar gastos com pessoal em percentual de 54,71% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite estabelecido pela LRF (54%) (TC – 000583/026/14 – Prefeitura Municipal de Arapeí – contas de 2014, Conselheiro Dr. RENATO MARTINS COSTA - Publicado no DOE de 01/09/2016).

A contratação de pessoal terceirizado para suprir atendimentos rotineiros que deveriam ser prestados por servidores do quadro de pessoal da Prefeitura caracteriza hipótese de substituição de mão de obra que enseja integração desses valores ao cálculo da Despesa de Pessoal. Prestação de serviços em saúde que deve observar a complementaridade prevista no art. 199, § 1º, da CF/88 (Processo n.º TC-021842.989.20-4 (Sessão Plenária de 28/04/2021, relatoria: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – publicado no DOE de 02/06/2021 - disponível no Boletim de Jurisprudência de Abril-2021 do TCESP: <https://www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia>

II – R\$ 157.152,00, referentes a despesas com Vale Alimentação (fls. 05/07 do Arquivo 18 deste evento), concedido aos servidores, que no caso da Prefeitura de Novais tem caráter remuneratório, haja vista sua concessão a servidores ainda que em férias e licenças remuneradas (maternidade, saúde, abonos etc.), conforme previsto no art. 2º, II, da Lei Municipal nº 435, de 25 de fevereiro de 2011 – Arquivo 19 deste Evento. Nesse sentido, foi a decisão nos autos do TC-000013.989.13, TC-000014.989.13 e TC-000015.989.13, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Exame Prévio do Edital da Prefeitura Municipal de Dracena. Acórdão publicado no DOE em 06/08/2013:

No mais, considerando que o auxílio-alimentação, no caso, tem caráter remuneratório e não indenizatório, acolho a sugestão da E. CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, de que a Unidade de Fiscalização acompanhe o reflexo do benefício concedido aos servidores, no item Despesa com Pessoal, por ocasião da análise das contas municipais.

Com a inclusão efetuada pela fiscalização, é possível ver que o Poder Executivo desatendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constatamos a infringência do inciso V, no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Prefeitura manteve o pagamento de horas extras a servidores municipais que não são da área da saúde (Arquivo 20 deste Evento), estando, ainda, em desacordo com o descrito no inciso V, art. 24 da LDO (Arquivo 21 deste Evento). Assunto tratado no item B.3.2 deste relatório.

Cabe consignar que o município decretou estado de calamidade pública, por meio do Decreto Municipal nº 33/2020 (Arquivo 05 deste Evento), devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual² (art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou por amostragem as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, conforme relação juntada no Arquivo 22 deste Evento, não havendo ocorrências dignas de nota.

Verificamos, no entanto, que a Municipalidade efetuou outras contratações, conforme abaixo relacionadas, que não foram procedidas de processo seletivo, nem apresentação de justificativas e tampouco a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público (Arquivo 23 deste Evento).

- Ineide Aparecida Souza Ciqueira
- Lucineia Aparecida Arcanjo Batista
- Flavio Jose Nunes de Aveiro
- Paulo Cesar Andrade
- Luis Alonso Neto
- Lucineia da Silva Velho
- Caroline da Silva Eliane

Salientamos que embora a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso II, determinou que a União, os Estados e os Municípios estão proibidos de admitir ou contratar pessoal, o § 1º do referido diploma legal ressalvou que o disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública.

² Conforme relação de Municípios que requereram o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?06/04/2020/confira-a-lista-dos-municipios-que-ja-enviaram-o-decreto-de-calamidade-publica-a-alesp> >. Acesso em 24/09/2021.

O processo seletivo valoriza os princípios da isonomia e impessoalidade e, ainda que se fale em contratação emergencial por conta da situação de pandemia, a referida lei não dispensou a formalização do processo, eis que não foram confeccionados os contratos de trabalho por tempo determinado, nem apresentadas as devidas justificativas.

Os referidos contratados foram pagos como autônomos (Arquivo 23 deste Evento), sendo que por se tratar de despesa de pessoal, esta fiscalização efetuou a inclusão de tais despesas, conforme descrito no item B.1.8.1 deste relatório.

Diante do exposto vê-se que as referidas contratações foram efetuadas com desrespeito aos incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Lei Municipal nº 503, de 10 de março de 2014).	R\$ 2.900,00	R\$ 8.900,00

Informamos que não houve Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos em 2020, sendo que o valor do subsídio é o mesmo desde a fixação inicial.

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Itens 02 e 03: não houve revisão remuneratória em 2020;
Item 05: não houve acúmulos em 2020.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.1.11. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.1.11.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.1.11.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

O quadro a seguir, consoante apurado pelo Sistema Audesp, demonstra a apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 1.477.470,76
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	R\$ 91.949,39
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 586.995,52
(-) Valores Restituíveis	R\$ 156.326,76
Liquidez em 30.04	R\$ 642.199,09
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$ 2.156.413,46
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$ 107.691,46
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	R\$ 71.730,93
Liquidez em 31.12	R\$ 1.976.991,07

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp – fl. 16 do Arquivo 11 deste Evento.

B.1.11.1.2. OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO

No exercício em análise o município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO (RGF – Arquivo 16 deste Evento).

B.1.11.1.3. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 9.624.791,92	R\$ 19.634.325,64	49,0202%	49,0202%
07	R\$ 9.535.597,50	R\$ 19.428.816,08	49,0797%	
08	R\$ 9.537.511,00	R\$ 19.801.509,25	48,1656%	
09	R\$ 9.546.878,81	R\$ 20.386.022,24	46,8305%	
10	R\$ 9.561.070,17	R\$ 20.667.635,59	46,2611%	
11	R\$ 9.571.202,16	R\$ 20.843.865,38	45,9186%	
12	R\$ 9.938.384,21	R\$ 20.323.992,82	48,8998%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,12%

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme descrito no item B.1.8.1 deste relatório esta fiscalização efetuou inclusão de despesas relativas ao vale alimentação e à contratação de serviços médicos (que a Municipalidade em tela registrou em "Outros Serviços de Terceiros", contrariando o § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal), no valor de R\$ 1.129.135,30.

Levando em consideração a referida inclusão, assim se mostrou a despesa de pessoal dos últimos 180 dias:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	R\$ 10.920.194,85	R\$ 19.634.325,64	55,6179%	55,6179%
07	R\$ 10.831.417,67	R\$ 19.428.816,08	55,7492%	
08	R\$ 10.747.907,47	R\$ 19.801.509,25	54,2782%	
09	R\$ 10.803.554,52	R\$ 20.386.022,24	52,9949%	
10	R\$ 10.765.597,87	R\$ 20.667.635,59	52,0892%	
11	R\$ 10.755.934,07	R\$ 20.843.865,38	51,6024%	
12	R\$ 11.067.519,51	R\$ 20.323.992,82	54,4554%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,16%

B.1.11.2. LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997)

B.1.11.2.1. ALTERAÇÕES SALARIAIS

Não houve alterações remuneratórias a partir de 19 de maio, cumprindo-se o art. 73, VIII, da Lei Eleitoral.

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

A partir de 15 de agosto, o município não empenhou gastos de publicidade vedados pelo art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral.

Ainda, até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional **superaram** a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019), não observando o inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, conforme demonstrado (Arquivo 17 deste Evento):

Publicidade em ano eleitoral				
Períodos:	1º e 2º quadr./2017	1º e 2º quadr./2018	1º e 2º quadr./2019	até 15/08/2020
Despesas:	R\$ -	R\$ 300,00	R\$ 3.450,00	R\$ 1.695,00
Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores				R\$ 1.250,00

B.1.11.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

No exercício em análise, a Prefeitura não criou novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que possui estrutura administrativa voltada para a administração tributária. Consignamos, porém, que a estrutura conta apenas 01 (um) funcionário, o que pode comprometer a adequada execução das atividades inerentes ao setor (Arquivo 24 deste Evento). Referência: questão nº 1.1.1.
- Não há disponibilização de programas de treinamentos específicos aos fiscais tributários, o que pode comprometer a atualização do conhecimento e a adequada execução das atividades inerentes ao cargo. Tendo em vista a importância do cargo dentro da estrutura organizacional, a necessidade de constante atualização surge como

forma de prover o exercício eficiente da Administração Tributária, possibilitando ao agente público o acompanhamento das ferramentas tecnológicas disponíveis no mercado, que traga mais agilidade no exercício de funções, bem como a atualização do conhecimento em âmbito constitucional, infralegal e jurisprudencial. Referência: questão nº 1.1.2.

- Não houve revisão periódica do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária. Cadastros Imobiliários desatualizados afetam diretamente a cobrança de dívida ativa de créditos provenientes do IPTU, tendo em vista a inconsistência das informações contidas no cadastro. Nesse sentido, é provável que parte ou a totalidade do crédito tributário seja extinta em função da decadência (perda do direito de lançar) e/ou da prescrição (perda do direito de cobrar). Além disso, no ajuizamento de ação de cobrança em nível judicial é imprescindível a perfeita identificação do sujeito passivo, pois é vedada a sua modificação no transcorrer da ação judicial (STJ, Súmula 392). Referência: questão nº 3.

Conforme informações prestadas pela Origem o último levantamento cadastral sobre os imóveis do município ocorreu em 2002 (Arquivo 24 deste Evento).

- Na cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) não são adotados mecanismos de promovam a justiça fiscal, dentre os quais podemos citar a instituição de alíquotas progressivas em relação ao valor venal do imóvel, prevista no artigo 156, § 1º, da Constituição Federal, e o programa de isenção do IPTU. Embora a instituição de alíquotas progressivas seja facultativa, a sua implantação efetiva o princípio da capacidade contributiva e igualdade social, ao passo que os proprietários de imóveis de maior valor venal tenham uma carga tributária maior do que os que possuem imóveis menos valorizados. Referência: questão nº 5.
- Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Referência: questão nº 7.
- O recolhimento da guia do ITBI é realizado diretamente no caixa da Prefeitura Municipal, o que aumenta os riscos para possíveis desvios, fraudes e erros. Diferentemente do realizado pelo Sistema Bancário ou

unidades lotéricas, que realizam o registro de forma eletrônica e mais segura. Referência: questão nº 8.3.

- Não houve divulgação, em página eletrônica, da Prestação de Contas do Ano Anterior bem como do Parecer Prévio do TCE. A divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal está prevista no artigo 48, caput, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Referência: questão nº 15.1.
- Não houve divulgação em tempo real, das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas. Os itens a serem divulgados foram tratados no Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010 (vigente até 04 de novembro de 2020 e sobreposto pelo Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020), que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração, Financeira e Controle. Sendo assim, houve descumprimento do Decreto Federal nº 7.185/2010 e do art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Comp. Federal nº 101/2000. Referência: questões 16 e 17.
- Não houve divulgação da remuneração individualizada por agente público pela Prefeitura Municipal, sendo esta considerada uma boa prática de transparência, a exemplo do artigo 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e da Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 652777, que fixou entendimento de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Referência: questão nº 18.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.3.2. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

O Executivo pagou horas extras de modo habitual e contínuo, durante todo o exercício, perfazendo um total de R\$ 321.948,24 (Arquivo 20 deste Evento).

Ademais, tal prática pode revelar indícios de complementação salarial. O pagamento de horas extras, durante meses consecutivos, descaracteriza a essência do instituto, o qual se destina a atender apenas situações excepcionais e extraordinárias.

Análise da relação nominal demonstra a habitualidade conforme amostra consolidada no quadro a seguir:

SERVIDOR - Cargo	jan/20 (horas)	fev/20 (horas)	março/20 (horas)	abril/20 (horas)
JOEL DOMINGUES DA SILVA – Operador de máquinas	38 (50%) 22 (100%)	35 (50%)	-	1,63 (50%) 10 (100%)
CLAUDEMIR ANTONIO MARCONDES - Motorista	60 (100%)	35 (50%) 18 (100%)	12 (50%) 48 (100%)	5 (50%) 55 (100%)
LUANA VAZ GALLERANI REZENDE - Faxineira	60 (100%)	34 (50%) 26 (100%)	12 (50%) 48 (100%)	10 (50%) 50 (100%)

SERVIDOR - Cargo	maio/20 (horas)	jun/20 (horas)	jul/20 (horas)	agosto/20 (horas)
JOEL DOMINGUES DA SILVA – Operador de máquinas	60 (100%)	60 (100%)	20 (50%) 20 (100%)	18,50 (50%) 41,50 (100%)
CLAUDEMIR ANTONIO MARCONDES - Motorista	08 (50%) 52 (100%)	15 (50%) 45 (100%)	30 (50%) 25 (100%)	39 (50%) 21 (100%)
LUANA VAZ GALLERANI REZENDE - Faxineira	60 (100%)	60 (100%)	21 (50%) 36 (100%)	10 (50%) 33,57 (100%)

SERVIDOR - Cargo	set/20 (horas)	out/20 (horas)	nov/20 (horas)	dez/20 (horas)
JOEL DOMINGUES DA SILVA – Operador de máquinas	15 (50%) 45 (100%)	15 (50%) 45 (100%)	13 (50%) 47 (100%)	13 (50%) 47 (100%)
CLAUDEMIR ANTONIO MARCONDES - Motorista	50 (100%)	15 (50%) 28 (100%)	25,50 (50%) 31 (100%)	25,50 (50%) 31 (100%)
LUANA VAZ GALLERANI REZENDE - Faxineira	60 (100%)	8 (50%) 52 (100%)	60 (100%)	60 (100%)

Conforme demonstrado no item B.1.8.1 deste relatório, a despesa de pessoal, no 2º quadrimestre, ficou acima do limite prudencial, fixado no parágrafo único do art. 22 da LRF. O pagamento de quantidade elevada de horas extras ou sua habitualidade impactam negativamente na eliminação do excedente desta despesa.

Reproduzimos o trecho da sentença do Exmo. Auditor Dr. Márcio Martins de Camargo que ressalta as possíveis consequências da habitualidade na realização de horas extras:

Importante destacar que a habitualidade na realização de horas extras impõe ao servidor jornada penosa de trabalho, gerando direitos ao servidor e, por conseguinte, passivo contingente ao empregador. Assim, além da repercussão financeira que os serviços extraordinários podem acarretar aos cofres da Entidade, com o pagamento de eventuais indenizações nas esferas administrativa e judicial, o procedimento adotado pela Origem afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, expondo os seus servidores a riscos à saúde física e mental, além de espelhar a inadequação da jornada de trabalho ou a deficiência do quadro de pessoal da Entidade. (TC-001264/026/14 – Balanço Geral do Saneamento Ambiental de Águas de Lindóia – SAAE – Contas do Exercício de 2014. Sentença publicada no DOE de 11/04/2019).

B.3.3. REGIME DE ADIANTAMENTO

Conforme determinam as Instruções TCESP nº 01/2020, a Administração, ao utilizar-se do regime de adiantamento, deve atentar-se a alguns procedimentos, que não foram obedecidos pela Municipalidade em tela, dentre eles:

1) não há comprovação de que as despesas foram realizadas de forma motivada: não foram juntados, aos processos de adiantamentos, relatórios circunstanciados da finalidade pública das viagens, bem como documentos capazes de demonstrar o interesse público a ser atendido, faltando, ainda, informações sobre o período e o destino (inciso V do artigo 63 das citadas Instruções);

2) não houve demonstração, de forma clara e não-genérica, do objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participaram (inciso I do artigo 65 das citadas Instruções);

3) não há relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados (inciso II do artigo 65 das citadas Instruções).

Verificamos, ainda, que os Pareceres emitidos pelo Controle Interno não apontam as referidas falhas nos processos de formalização das despesas.

Para demonstrar as irregularidades juntamos aos autos os processos de despesas relativas as notas de empenhos nº 08, 391 e 6988, todos de 2020 (Arquivos 25/28 deste Evento).

As irregularidades aqui relatadas afrontam o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções TCESP nº 01/2020, além de configurar violação ao princípio da transparência da gestão pública (artigo 1º, § 1º, da LRF).

B.3.4. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

Destacamos que, com exceção dos cargos de Assessor de Gabinete, Assessor Jurídico e Coordenador de Saúde, que tiveram suas atribuições e exigência de nível de escolaridade determinados por meio do Decreto nº 002, de 02 de janeiro de 1.998, não há legislação no âmbito da Municipalidade que defina a escolaridade dos demais cargos comissionados ou seja, as atribuições dos demais cargos não exigem os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (Arquivo 29 deste Evento).

Conforme já decidido por esta Egrégia Corte de Contas:

Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de **instrução de nível superior** dos interessados (TC- 002459.989.18 – Relator Auditor Márcio Martins de Camargo – Balanço Geral da Companhia de Informática de Jundiaí - Exercício de 2018 - Sentença publicada publicado no DOE em 30/11/2019). grifo nosso

Aliás, esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal** — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (grifo nosso)

Em 31/12/2020, havia, no total, 08 (oito) servidores ocupantes de cargos em comissão que não possuíam curso superior e cuja legislação de criação de cargos não exigia formação superior (fls. 02/03 do Arquivo 29 deste Evento).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audeps e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,68%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,68%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	25,68%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,39%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,39%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	99,39%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	68,28%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	68,28%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	68,28%

Demonstrativos do Ensino extraídos do Sistema Audeps – fls. 01/02 do Arquivo 30 deste Evento.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal (já considerando o pagamento de Restos a Pagar até 31/01/2021).

No exercício em exame foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do Fundeb recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela diferida no 1º trimestre do exercício corrente, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 (fls. 03/05 do Arquivo 30 deste Evento).

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino, bem como não identificou professores ativos recebendo remuneração com recursos do Fundeb lotados em função alheia ao Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município (Questões 1.20, 1.21, 2.19, 2.20, 3.25 e 3.26).

Conforme informado pela Origem, não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 (Arquivo 31 deste Evento).

O município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, eis que o piso municipal para 200 horas mensais era no valor de R\$ 1.802,00 para magistério e R\$ 2.208,00³ para licenciatura plena, enquanto o piso nacional foi de R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Para comprovar o apontado juntamos, a título exemplificativo, folha de pagamento de dezembro de professores do município e a escala de vencimentos vigente em 2020 (Arquivo 32 deste Evento).

³ Conforme escala de vencimentos do município: R\$ 9,01 x 200 horas mensais=R\$ 1.802,00 e R\$ 11,04 x 200 horas mensais=R\$ 2.208,00 (Arquivo 26 deste Evento).

Apesar de não haver demanda não atendida no Ensino, informamos a existência de obras de construção de uma creche escola e de uma escola de educação infantil paralisadas:

OBRAS PARALISADAS					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
025510.989.19	1.318.537,96	1.420.923,15	Construtora Concil Cajobi Ltda. - EPP	27/08/2018	Construção de uma creche escola
-	898.063,70 (Monterge Construções Ltda.) 333.907,46 (J.F.M. Novais Construções)	877.928,88	Monterge Construções e Comércio Ltda. e J.F.M. Novais Construções Ltda.-EPP	12/06/2013	Construção de escola de educação infantil (Pró-Infância)

Conforme descrito A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO deste relatório, ao qual nos reportamos, o Município informou apenas 01 (uma) obra paralisada ao Sistema Audesp (Construção de uma creche escola), no entanto há outras 02 (duas) obras paralisadas no município (fl. 01 do Arquivo 09 deste Evento), sendo uma delas também na área da Educação: construção de escola de educação infantil.

Outrossim, informamos que se encontra sob análise desta Corte de Contas o acompanhamento da contratação da empresa Construtora Concil Cajobi Ltda. - EPP, cujos dados são apresentados a seguir:

Contratada	Construtora Concil Cajobi Ltda – CNPJ: 17.393.734/0001-80	
Objeto	Contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia com o fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessária para construção de creche, sito a Rua Antonio Marcondes, s/nº, bairro Orlando Domingues, cidade de Novais/SP.	
Relator	Conselheiro Dr. Dimas Ramalho	
Processo nº	TC-025510.989.19	Licitação e Contrato
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-010730.989.20	Acompanhamento da Execução
Data do acompanhamento	Visita 01 – 03/12/2019	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento da Execução com Ressalva	
Outras observações	No Ajuste (Relatório no Evento 35.12 – TC-025510.989.19): - O valor estimado para a contratação diverge nos documentos apresentados; - Não foi demonstrada a existência da estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme inciso I do Art.16 da LRF; - A restrição imposta no item 12.4, subitem “d” do edital, é indevida, pois a circunstância da Recuperação Judicial não pode servir de	

	<p>óbice para a participação em licitações, conforme Súmula nº 50 desta Corte de Contas;</p> <ul style="list-style-type: none"> - A data base do orçamento da obra permaneceu defasada em mais de seis meses da publicação do Edital. Assim, a recomendação contida no Acórdão que deu provimento à representação contra o Edital, não foi atendida; - Não foi emitida Nota de Empenho Global da obrigação assumida no Contrato 56/2015; - A contratada ofereceu em garantia da manutenção da proposta e de execução do contrato, Certificado de investimento no Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET) – Florestamento e Reflorestamento, cuja propriedade é duvidosa, assim como a integralidade do documento. Ainda, o valor do referido Certificado não supre o exigido no Edital e no Contrato. <p>No Acompanhamento da Execução (Relatório no Evento 18.6 do TC-010730.989.20):</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Objeto contratual não foi integralmente cumprido e a obra está paralisada; - Não há placa de identificação da obra, nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66; - A obra apresenta sinais de deterioração como vidros quebrados, trincas nas paredes, interior com sujeira acumulada, pisos estufados e mato no entorno, facilitando atos de vandalismo; - O contrato foi prorrogado sem justificativas ou com justificativas inaceitáveis, matéria tratada nos TCs 025966.989.19; 026022.989.19; 026023.989.19; 026026.989.19; 026028.989.19; 026031.989.19, sendo que, as quatro últimas prorrogações se deram quando a obra já estava paralisada, conforme notificação enviada pela Prefeitura à contratada em 27/08/2018; - O órgão contratante não rescindiu o contrato, deixando de cumprir sua Cláusula Décima Quinta – Das Penalidades, item 15.1.4 (TC-025510.989.19-7, Eventos 1.24/1.26) e o Artigo 77 combinado com o Artigo 78, Incisos I a III da Lei Federal 8.666/1993; - Também não aplicou as penalidades cabíveis, como reza o contrato, Cláusula Décima Quinta – Das Penalidades, itens 15.2-b e c, e 15.3 a 15.7 (Eventos 1.24/1.26 do TC- 025510.989.19). Descumpriu também os Artigos 86 e 87 da Lei Federal 8666/1993; <p>A Prefeitura Municipal de Novais não executou a garantia, em descumprimento ao Contrato, Cláusula Sexta – Da Garantia (TC-025510.989.19, Evento 1.24/1.26), conforme Ofício GP nº 11/2020 em resposta à requisição 016/2020.</p>
Decisão	-
Publicação DOE	-
Trânsito em julgado	-

C.1.1 GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - EDUCAÇÃO

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal informou que a creche não possui "Sala de Aleitamento Materno", contrariando o que estabelece os itens 2.29 e 9.2.3 da Portaria nº 321 do Ministério da Saúde, de 26 de maio de 1988; e o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Referência: questão nº 1.1;
- A Prefeitura Municipal informou que a creche não possui local para acondicionamento de leite materno, contrariando o que estabelece o artigo 9º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015.
Estabelecimentos com Sala de Aleitamento Materno: 0
Estabelecimentos com Local para acondicionamento de leite materno: 0
Total de estabelecimentos de creche: 1. Referência: questão nº 1.1.
- A Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores como temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

	Quantidade Professores efetivos	Quantidade de professores temporários	Percentual de temporários	Referência
Creche	12	7	58,33 %	Questão 1.6
Anos iniciais do ensino fundamental	15	2	13,33%	Questão 3.4
Anos iniciais do ensino fundamental	14	2	14,28%	Questão 4.4

- O piso salarial mensal dos professores de creche, pré-escola, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental do Município é inferior ao piso salarial nacional de R\$ 2.886,24. Assunto abordado na Meta 18 do Plano Nacional de Educação PNE. Piso salarial mensal dos professores de creche de Pré-Escola do Município: R\$ 2.208,00 (cálculo para 200h/mensais). O município possui ainda uma referência salarial para

profissionais que possuem formação em magistério: R\$ 1.802,00.
Referência: questões nº 1.8, 2.7, 3.6 e 4.6.

- Apenas 88,24% dos professores dos Anos Iniciais possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação. Referência: questão nº 3.5.
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última avaliação. Este assunto é abordado nas Estratégias 1, 9 e 36 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no inciso IX do artigo 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dados do IDEB para o 9º Ano do Ensino Fundamental: Meta do município IDEB 2019: 5,80. Resultado do município IDEB 2019: 5,40. Referência: questão nº 4.21.1.
- A Prefeitura Municipal possui 05 (cinco) veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação, contrariando recomendação do Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) que estabelece que para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso. Referência: questão nº 3.23.1.2 e 4.22.1.2
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2020. O Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018, instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257, de 6 de janeiro de 2015. Referência: questão nº 5.
- Não foi oferecida formação aos conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa, contrariando o inciso III do artigo 36 da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013. Referência: questão nº 20.2.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	22,33%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	22,32%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	22,32%

(Arquivo 33 deste Evento)

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE

D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal, segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise (conforme informado no TC-014548.989.20 – Acompanhamento da Gestão de Enfrentamento do Covid-19):

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	637
Número de casos em análise da Covid-19	11
Número de casos descartados da Covid-19	379
Número de casos confirmados da Covid-19	258
Número de casos recuperados da Covid-19	250
Número de óbitos confirmados de Covid-19	08
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	0
Número de leitos na enfermaria existentes	0
Número de leitos na enfermaria ocupados	0
Número de leitos na UTI existentes	0
Número de leitos na UTI ocupados	0

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Não
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

Conforme informado no Questionário Dezembro-PM Novais do TC-014548.989.20.

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades (TC-014548.989.20).

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O município não implantou hospital de campanha no exercício em exame (conforme Questionário Dezembro - PM Novais juntado no TC-014548.989.20 – Acompanhamento da Gestão de Enfrentamento do Covid-19).

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou que o município recebeu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19, cuja análise, sob amostragem, não constatou ocorrências dignas de nota (conforme Questionário Dezembro - PM Novais juntado no TC-014548.989.20).

D.1.1.5. AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS E OBRAS

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979/2020, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Conforme Questionário Dezembro - PM Novais juntado no TC-014548.989.20.

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

D.1.1.5.1. DAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Informamos que o município não adquiriu equipamentos médico-cirúrgicos para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Quanto às aquisições, em geral, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota (TC-014548.989.20 e despesas em <http://transparencia.novais.sp.gov.br/>).

D.1.1.5.2. DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Sob amostragem, constatamos que não houve contratação de serviços para enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

D.1.1.5.3. DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONTRATADOS

Informamos que o município não contratou obras e/ou serviços de engenharia para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Informamos que o município não efetuou repasses às entidades do terceiro setor para enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Unidade de Saúde e demais estabelecimentos de saúde sob gestão do município não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto Estadual nº 63.911, de 2018 e Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Estabelecimentos de saúde sob gestão municipal sem AVCB ou CLCB: 3. Referência: questão nº 10.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde. Apesar de não ser uma obrigatoriedade, a valorização da carreira dos profissionais da saúde é um ponto crítico observado pela OMS - Organização Mundial da Saúde - e uma estratégia do desenvolvimento profissional para o aumento da qualidade do serviço prestado e melhoria das condições e relações de trabalho no SUS.
Referência: questão nº 14.
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica na UBS de forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos. Referência: questão nº 20.
- Não houve controle de absenteísmo de consultas. Trata-se de uma boa prática, tendo em vista que as faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde. Referência: questão nº 22.
- O número de inspeções sanitárias realizadas em 2020 foi menor que a média das realizadas em 2018 e 2019. Segundo os incisos I, VII e IX do

artigo 11 da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.378, de 09 de julho de 2013, a Secretaria Municipal de Saúde deve coordenar as ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis e deve monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu território. A redução do número de inspeções pode indicar uma piora no cumprimento destes dispositivos.

Nº de inspeções sanitárias (todo procedimento realizado pela autoridade de vigilância sanitária competente que busca levantar e avaliar “in loco” os riscos à saúde da população presentes na produção e circulação de mercadorias, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho) em:

2018: 09

2019: 13

2020: 01

Média de inspeções sanitárias 2018 e 2019: 11

Referência: questão nº 26.

- Não há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos. O uso desta tecnologia traz diversos benefícios, como: otimizar o processo de compras (redução dos custos de estoque), facilitar o controle de fornecedores, auxiliar no planejamento financeiro anual, prevenir prejuízos (menor erro e maior segurança de dados), controlar o inventário, fornecer relatórios gerenciais e integrar os setores da Prefeitura. Referência: questão nº 41.
- Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012. Referência: questão nº 42.
- Não houve utilização do Sistema OuvidorSUS ou sistema equivalente, contrariando o disposto no artigo 116 da Portaria de Consolidação nº 1 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. Referência: questão nº 43.

D.2.1. FISCALIZAÇÃO REMOTA

Por meio da Ordem de Serviço nº 02/2021, publicada no D.O.E. em 03 de julho de 2021, este Tribunal de Contas implementou o Sistema Remoto de Fiscalização, com o objetivo de substituir, em caráter excepcional e transitório, as atividades de inspeção “in loco”, utilizando-se de instrumentos remotos de colaboração integrada disponíveis a esta Fiscalização.


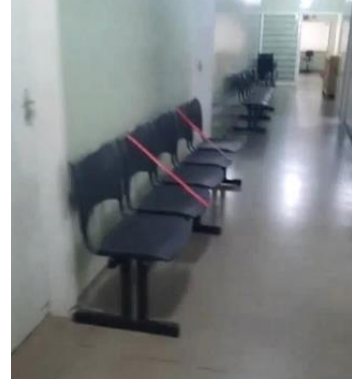
No município de Novais, utilizamos o instrumento para efetuar fiscalização, cuja análise foi voltada a verificação das instalações e funcionamento da Unidade Básica de Saúde e Estratégia de Saúde da Família de Novais.

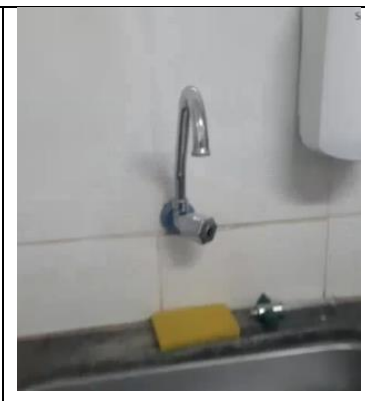

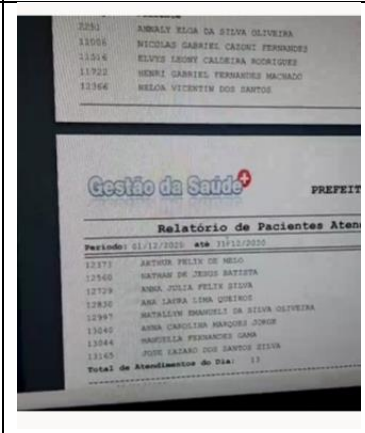
Para esta inspeção, contamos com a colaboração da Coordenadora Municipal de Saúde, Sra. Deise Claudia Zanini, responsável pelo setor da saúde, bem como do Coordenador Municipal da Vigilância Sanitária, Sr. Renato Ortega Cruz.

Inicialmente, elaboramos uma requisição e um questionário e encaminhamos aos responsáveis, sendo que os documentos foram entregues no prazo acordado (Arquivo 34 deste Evento).

Após o recebimento, analisamos as respostas do questionário e os documentos entregues, e em seguida, para confirmar as informações, efetuamos a fiscalização por videoconferência, na qual utilizamos o aplicativo “Microsoft Teams”.

As imagens colacionadas a seguir foram obtidas por meio de captura de tela (“prints”) da gravação da videoconferência realizada em 19/08/2021.

<p>1) Fachada da “Unidade Básica de Saúde e Estratégia de Saúde da Família” (<i>minuto 01:28</i>).</p>	
<p>2) Cadeiras com distanciamento mínimo, no entanto, não há piso tátil para portadores de deficiência (<i>minuto 03:50</i>).</p>	

<p>3) Sala de curativo não possui torneira com acionamento automático (<i>minuto 4:30</i>).</p>	
<p>4) A) O lixo não está adequadamente acondicionado: apesar de estar ensacado e não estar em contato com solo, o local é aberto, exposto ao sol e chuva e os sacos estão encostados à parede; B) não há separação de lixo reciclável, que fica jogado ao chão logo abaixo da lixeira (<i>minuto 10:25</i>).</p>	
<p>5) Sistema de registro de consultas funciona adequadamente (<i>minuto 28:10</i>).</p>	

Por fim, ressaltamos que toda a documentação apresentada, bem como a gravação da videoconferência, encontra-se disponível na ferramenta “Teams”, podendo ser acessada pelos responsáveis pelo órgão que acompanharam esta fiscalização.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal, conforme o disposto pelo artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Referência: questão nº 1.
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA de nºs 403/08, 414/09, 415/09, 418/09, 426/10, 432/11, 433/11, 435/11, 451/12 e 456/13, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes. Referência: questão nº 5.
- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Referência: questão nº 7.
- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, fato que dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no artigo 2º da Lei Federal nº 9.433/1997. Referência: questão nº 8.
- A Prefeitura Municipal não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, identificando ainda sua origem, contrariando o estabelecido pelo artigo 19, inciso I, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Referência: questão nº 11.2.
- Nem todas as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) foram cumpridas dentro do prazo. Um dos princípios fundamentais da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, é a integralidade, que compreende o acesso aos serviços de saneamento da população de acordo com suas necessidades e que se maximize a eficácia das ações e dos resultados. O não cumprimento das

metas estabelecidas no Plano desrespeita o compromisso público assumido com a população que necessita do serviço eficaz e eficiente. Referência: questão nº 11.3.3.

- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Referência: questão nº 12.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado, contrariando o artigo 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002. Referência: questão nº 14.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não criou a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município, o que dificulta o cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Referência: questão nº 1.
- Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias. É responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Referência: questão nº 2.3.
- A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil. Este assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010. O Plano de Contingência Municipal –

PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco de desastres. Referência: questão nº 5.

- A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU. Referência: questão nº 7.
- Nem todo calçamento público possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, contrariando o artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 e os artigos 46 e 53 da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Referência: questão nº 12.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Verificamos que houve regulamentação do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC através do Decreto Municipal nº 19, de 18 de julho de 2014, atendendo ao disposto no art. 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Em consulta realizada na página eletrônica da Prefeitura⁴, no portal da transparência, em 24/09/2021, constatamos as seguintes ocorrências, evidenciadas em capturas de tela:

- a) Não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido, desrespeitando o art.

⁴ <https://www.novais.sp.gov.br/home/>

8º, § 2º, da Lei Federal nº 12.527/11 c/c art. 7º, inciso VI, § 2º, do Decreto Federal nº 7.724/12 (Arquivo 35 deste Evento);

- b) Verificamos que as informações disponíveis no site eram de 15/09/2021, sendo assim, concluímos que não há divulgação dos dados em tempo real (Arquivo 35 deste Evento), em descumprimento ao que determina o artigo 48, § 1º, inciso II, da Lei Federal 101/2000.

Informamos, que não logramos êxito em encontrar na página eletrônica ou Portal da Transparência da Administração Municipal, o último Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos levando a concluir que não houve divulgação do referido Parecer, informação corroborada pela resposta dada ao I-Fiscal (item B.2 deste relatório), estando, a Municipalidade em desconformidade com o art. 48 da Lei Federal nº 101/2000.

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19 (TC-014548.989.20).

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	Sim
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	Sim
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	Sim
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	Sim
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado AudeSP nº 28/2020?	Sim
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	Sim

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

Foi constatada, no entanto, divergência entre o saldo da conta bancária junto ao Tribunal de Justiça e o saldo registrado no Balanço Patrimonial como demonstrado no item B.1.5. Precatórios, deste relatório.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Com base nas respostas do questionário do IEG-M, validadas durante a fiscalização, foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências da Administração Municipal:

- A Prefeitura Municipal não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI). O investimento em um setor/departamento de TI permite uma maior autonomia na solução de problemas que possam prejudicar o desenvolvimento de todos os processos amparados pela Tecnologia da Informação; proporcionando maior agilidade nas soluções de problemas, maior economia e redução de custos, tendo em vista a otimização do uso de programas e ferramentas dentro da organização, e maior proteção para dados e informações. Referência: questão nº 1.
- A Prefeitura Municipal não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação. Referência: questão nº 2.
- A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento. Referência: questão nº 3.

- A Prefeitura Municipal não mantém site com informações atualizadas periodicamente. Referência: questão nº 5.

Esclarecemos que o município respondeu afirmativamente ao quesito 05, no entanto, em nossa inspeção verificamos, por meio de consulta realizada em 24/09/2021 na página eletrônica do Município, que as informações disponíveis eram de 15/09/2021, sendo assim, concluímos que não há divulgação dos dados em tempo real (fl. 02 do Arquivo 34 deste Evento), em descumprimento ao que determina o artigo 48, § 1º, inciso II, da Lei Federal 101/2000. Desta forma **a questão 5 foi alterada por esta Fiscalização.**

- A Prefeitura Municipal ainda não regulamentou o tratamento de dados pessoais segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). A LGPD tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Referência: questão nº 9.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS (Arquivo 36 deste Evento):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6 e 16.7.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas nº 16.6 e 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas nº 4.c, 4.1, 4.2 e 4.5.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas nº 3, 3.c, 3.4, 3.5 e 3.8.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas nº 6.4, 6.5, 12.5 e 12.8.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas nº 11.b, 11.2, 11.5.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas nº 16.6, 16.7 e 17.8.

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, não houve tempo hábil para atendimento.

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2018	004225.989.18	11/11/2020	27/01/2021
Não houve tempo hábil para atendimento das recomendações.			

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2017	006468.989.16	16/12/2020	26/01/2021
Não houve tempo hábil para atendimento das recomendações.			

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	6,54%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	10,06%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	54,46%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,68%
ENSINO - Fundeb aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,39%
ENSINO - Recursos Fundeb aplicados no exercício	68,28%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31/03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	22,33%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

- O responsável pelo controle interno não exerce a função de forma exclusiva;
- Cumprimento parcial de suas atribuições institucionais.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências por parte da Administração Municipal.

A.3. OBRAS PARALISADAS

- Existência de 03 (três) obras paralisadas no Município;

- A Prefeitura Municipal não vem atualizando a este Tribunal as informações sobre Obras Paralisadas e/ou Atrasadas.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- As alterações orçamentárias corresponderam a 24,74% da Despesa Fixada, indicando insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo financeiro na conta bancária junto ao Tribunal de Justiça.

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

- Inclusão de gastos com terceirização de serviços na Saúde, em substituição à contratação de servidores municipais, não contabilizados conforme disposto no § 1º do art. 18 da LRF e de despesas com vale alimentação.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Contratação de pessoal sem apresentação de justificativas, sem formalização de contratos e tampouco comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeitando, assim, os incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal.

B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Até 15 de agosto de 2020 os gastos liquidados de publicidade institucional **superaram** a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros (2017 a 2019).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE C

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências por parte da Administração Municipal.

B.3.2. HABITUALIDADE NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Pagamento de horas extras de modo habitual e contínuo, durante todo o exercício de 2020, atingindo o montante de R\$ 321.948,24.

B.3.3. REGIME DE ADIANTAMENTO

- Inobservância aos procedimentos a serem adotados quando da utilização do regime de adiantamento com desatendimento aos artigos 62 e 63 da Lei

Federal nº 4.320/64 e Instruções TCESP nº 01/2020, além de configurar violação ao princípio da transparência da gestão pública;

- Falhas nos Pareceres do Controle Interno nas prestações de contas dos processos de adiantamentos.

B.3.4. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

- Legislação de criação de cargos não exige formação superior para admissão de servidores ocupantes de cargos em comissão.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Descumprimento do piso nacional do magistério público para o exercício de 2020.

C.2. IEG-M - I-EDUC - ÍNDICE C

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências por parte da Administração Municipal.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE - ÍNDICE C+

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências por parte da Administração Municipal.

D.2.1. FISCALIZAÇÃO REMOTA

- Foram identificadas falhas que requerem providências por parte da Administração Municipal.

E.1. IEG-M – I-AMB – ÍNDICE C

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências por parte da Administração Municipal.

F.1. IEG-M – I-CIDADE - ÍNDICE C

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências por parte da Administração Municipal.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de dados necessários para cumprimento da transparência.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foi constatada divergência entre o saldo da conta bancária junto ao Tribunal de Justiça e o saldo registrado no Balanço Patrimonial (Item B.1.5).

G.3. IEG-M – I-GOV TI - ÍNDICE C

- Foram identificadas falhas nessa dimensão que contribuíram desfavoravelmente para o resultado do indicador e que demandam efetivas providências por parte da Administração Municipal.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- Foram identificadas inadequações que impactam o alcance das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU e que requerem atuação da Administração Municipal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.4, 10 de novembro de 2021.

Islei Silva Santos
Agente da Fiscalização